



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.002408/2003-96  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Acórdão nº** **3802-002.365 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** NATAN JÓIAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. REABERTURA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL PARA APURAR FATOS NÃO VERIFICADOS EM MPF JÁ ENCERRADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não é nulo o lançamento tributário destinado a complementar lançamento prévio, para exigir crédito tributário relativo a outros estabelecimentos do contribuinte não considerados anteriormente. Erro de fato que permite revisão de ofício do lançamento diante do art. 149, VIII e IX, do CTN. Ausência de cerceamento de defesa se, efetivado o lançamento, o sujeito passivo dispõe de todo o procedimento revisional para apresentar suas razões.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA REGULAMENTAR.

Não confrontado, por prova documental consistente, o arcabouço fático trazido pela autoridade administrativa, é de se reconhecer legítima a exigência de multa regulamentar a contribuinte que entregou a consumo produto de procedência estrangeira, com entrada de forma irregular, nos termos do art. 463, I, do RIPI/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro relator.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano D'amorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco José Barroso Rios, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Adriene Maria de Miranda Veras.

Ausência momentânea da conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim (presidente).

## Relatório

A contribuinte NATAN JÓIAS LTDA. interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 07-8.461, proferido em primeira instância pela 2ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, que julgou procedente o crédito tributário formalizado no Auto de Infração objeto de revisão no processo sob exame, mantendo-o.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da impugnação, adota-se o relatório elaborado pela autoridade julgadora *a quo*:

“Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 26/28) lavrado para a exigência da multa regulamentar prevista no art. 463, inciso I do Decreto n.º 2.637/98 (RIPI 98), no valor de R\$ 541.668,15, conforme descrição dos fatos e demonstrativos às fls. 10 a 17 e 20 a 25.

Segundo as autoridades lançadoras, do procedimento fiscal em tela restou demonstrado que a empresa fiscalizada fez uso de notas fiscais comprovadamente inidôneas, querendo com tal intento dar suporte a entrada de mercadorias de procedência estrangeira (relógios da marca Bulgari e Breitling) introduzida no território brasileiro de forma irregular. Em autuação anterior foi procedido ao lançamento das multas do ano calendário 1998 referentes à matriz e filiais cujo Auto de Infração foi protocolado sob n.º 18471.002063/2003-71. Posteriormente, verificado a não inclusão das vendas feitas pelas filiais Oscar Freire e Fashion Mall, foi reaberto o exame com autorização do Delegado da Defic/Rio de Janeiro, com base no inciso IX do artigo 149 do CTN e por não estar encerrada a ação fiscal. Por esta razão foi lavrado o Auto de Infração em tela com base no artigo 83, Inciso I, da Lei n.º 4.502/64.

As fls. 10 a 17, a relação dos relógios da marca Breitling e Bulgari, comercializados pelas e filiais Oscar Freire e Fashion Mall da empresa autuada, cuja planilha informa ainda a referência, o número da nota fiscal e/ou conta caixa, a data da emissão do documentário fiscal que acobertou a saída da mercadoria, o valor das mercadorias e as folhas dos respectivos anexos em que se encontram juntadas as notas fiscais e/ou conta caixa, que formam a base de cálculo desta multa, conforme síntese demonstrada às fls. 21/22.

O Memorando Defic/RJ n.º 751/2003 que autorizou o reexame da matéria encontra-se às fls. 9.

Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal às fls. 8.

Todos os documentos que embasaram a presente autuação são os mesmos da autuação anterior e foram anexados por cópia no Anexo I que acompanha o presente processo.

As notas fiscais de entrada destas mercadorias emitidas pela empresa Comercial Hispano Lusitano Ltda e apresentadas pela interessada encontram-se às fls. 18, 21, 22 e 28, do Anexo I.

Nas referidas notas constam as respectivas informações quanto à origem das mercadorias importadas. Todas fazem referência a Leilões da Receita Federal. Documentos para comprovar a existência ou não destes leilões bem como do conteúdo dos mesmos estão acompanhando as notas fiscais acima referidas.

Cópia da página da Internet que abriga o site da autuada às fls. 84 e 86.

Cientificada da exigência que lhe foi imposta, a autuada apresentou a impugnação de fls. 51 a 70, aduzindo preliminarmente a nulidade do procedimento fiscal, pelas seguintes razões:

- o Auto de Infração Complementar — foi encerrada a fiscalização para o exercício de 1998, não podendo haver nova autuação complementar. Não ocorreu nenhuma hipótese prevista no inciso IX do art. 149, do CTN, e só possui competência para agravamento da exigência a Delegacia da Receita Federal de Julgamento nos termos dos arts. 15, § único, e 18, § 3.º do Decreto n.º 70.235/70;

- o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização emitido contra si não autorizava a fiscalização verificar fatos relacionados com o IPI, pois somente após 03.09.2003, data em que foi cientificada do MPF - Complementar n1-) 07.0.90.00-2002-035853-0-3, expedido em 26.08.2003, é que a autoridade competente autorizou a fiscalização proceder à verificação de fatos concernentes ao IPI, uma vez que o MPF-F originalmente expedido tinha por objeto a fiscalização do IRPJ; fato que por si só caracteriza o cerceamento do seu direito de defesa;

- a autorização expedida por meio do despacho de fls. 97, que deu ensejo ao MPF - Complementar (fls. 05), está calcada em premissa imotivada e ilegal, na medida que permitiu a reabertura de ação fiscal relativamente a período e fato imponível objeto de auditoria fiscal procedida anteriormente. Os elementos fáticos já eram do conhecimento das autoridades fiscais quando analisaram os anos de 1996 a 2000. O argumento de que fato novo não conhecido à época permitiria revisão, carece de qualquer sustentação;

- o depoimento prestado pelo Sr. Pedro Feliciano Quilon Rodrigues, sócio da Comercial Hispano Lusitana Ltda., relativamente às notas fiscais emitidas para acobertar as vendas das mercadorias adquiridas pela impugnante de que as mesmas foram tidas como se fossem "de favor", não se prestando, portanto, para comprovar as operações nelas descritas, tomado por termo do depoimento de fls. 35 do Anexo I, não se presta para servir como prova para a lavratura do presente lançamento, pelo fato de não se saber em que circunstâncias tais declarações foram efetuadas e por não se encontrar assistido por advogado, conforme assegura a lei processual.

Logo, o procedimento fiscal, por se encontrar erigido sob referido elemento de prova, é nulo de pleno direito, na medida que a autuada não foi intimada a comparecer ao mesmo, evidenciando cerceamento ao seu direito de defesa e ao contraditório;

- outra circunstância que vem demonstrar a imprestabilidade do depoimento colhido pela fiscalização é a constatação de que contra o depoente está sendo requerida sua interdição em face de seu estado de saúde, devendo, por mais este fundamento ser anulado o presente Auto de Infração;

- o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, cientificado em 24/10/2003, não trata da cobrança de tributo, mas de penalidade administrativa por infração a norma legal. Desta feita, relativamente aos fatos ocorridos anteriores a 24.10.1998, operou-se os efeitos da decadência do direito da Fazenda Pública de impor a penalidade inscrita nos arts. 365, I, do RIPI/82 e 463, I, do RIPI/98, por força do que dispõem os arts. 150, § 4º, do CTN, 1º e 2º da Lei n. 9.873/99 e 78 da Lei n. 4.502/64, razão pela qual descabe a autuação referente às operações amparadas pelas Notas Fiscais n. 14 e n. 172, emitidas em 09.04.1997 e 21.05.1998, respectivamente;

Ultrapassadas as alegações preliminares, no mérito a impugnante aduz mais às seguintes razões, que:

- a penalidade aplicada no Auto de Infração não guarda relação com os fatos descritos pela fiscalização, na medida que a autuada adquiriu da Comercial Hispano Lusitana Ltda., portanto no mercado interno, produtos adquiridos em leilão da Secretaria da Receita Federal, cuja entrada no estabelecimento da impugnante foi acobertada por Notas Fiscais de Saídas emitidas pela citada empresa. Logo, as referidas aquisições de mercadorias estavam amparadas por documentos hábeis, tanto que providenciou sua escrituração no livro fiscal próprio;

- o depoimento prestado pelo titular da empresa que emitiu as notas fiscais não tem o condão de desqualificá-la como prova da regular entrada das mercadorias no estabelecimento da autuada, na medida que é nulo de pleno direito tendo em vista as condições em que foi tomado e por conta do processo de interdição judicial do depoente;

- verificada a ausência de tipicidade penal-tributária que pudesse ensejar a cobrança da penalidade, não resta configurada suposta infração à legislação tributária, tornando-se impraticável a aplicação da multa regulamentar em apreço;

- é incabível a aplicação da penalidade prescrita no art. 365, I, do RIPI/82 à impugnante, na medida que adquiriu as mercadorias no mercado interno da Comercial Hispano Lusitana Ltda., que, por sua vez, as adquiriu em leilões realizados pela Secretaria da Receita Federal, demonstrando que a autuada, quando efetuou as respectivas aquisições, o fez em observância da legislação tributária e comercial, conforme demonstram os documentos de fls. 22, 24 e 25;

- ademais, não procede a alegação da autoridade lançadora quando afirma que os relógios adquiridos por meio da Nota Fiscal n2 177, não são aqueles mencionados nos documentos referentes ao Leilão IV 009/98 haja vista não possuírem marca, pois a descrição das mercadorias licitadas em absoluto se referem a relógios sem marca, mas a relógios cujas marcas não foram especificadas;

- por não restar evidenciada circunstância que pudesse desacreditar da idoneidade da empresa Comercial Hispano Lusitana Ltda., emissora das mencionadas notas fiscais, a autuada entendeu ser absolutamente regular a operação efetuada pela citada empresa arrematante;

- adquiriu de boa fé no mercado interno as mercadorias, não podendo o Fisco imputar à impugnante a responsabilidade para aferir a lisura dos procedimentos adotados pela citada empresa, uma vez que tal verificação é exclusiva das autoridades fazendárias, posto que a autuada não detém os meios legais para aferir acerca da forma como se deu a entrada das mercadorias no estabelecimento da Comercial Hispano Lusitana Ltda;

- a apuração do montante que serviu de base de cálculo da multa aplicada está incorreta na medida que a fiscalização utilizou-se do valor das notas fiscais de saída emitida pela autuada, quando da revenda dos citados relógios, quando deveria, conforme prescreve a norma penal-tributária aplicada, aplicar a multa com base no valor comercial atribuído para a mercadoria relativamente ao ato tido por ilícito, qual seja a entrada irregular do produto no estabelecimento da autuada, uma vez que este foi o negócio jurídico que a autoridade lançadora entendeu realizado de maneira fraudulenta;

- em face do decurso do prazo quinquenal que dispunha o Fisco para impor a propalada sanção, improcede o montante da multa embasada nos fatos ocorridos em 1997, logo o estoque encerrado em 31.12.1997 não podem ser objetos de contestação, razão pela qual devem ser excluídos os valores das multas apuradas com base nas vendas efetuadas anteriormente ao recebimento das mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal n. 1772, emitida em 21.05.1998;

- outro motivo para a improcedência da multa aplicada reside no fato de que a fiscalização não logrou êxito em apurar o exato valor comercial de cada relógio, para sua correta quantificação, especificando suas respectivas marcas e modelos, bem como a quantidade efetiva que a autuada deu saída de seu estabelecimento comercial.

Desta feita, requer o cancelamento do Auto de Infração em apreço.

Em 23 de junho de 2004, a interessada, por meio de seu representante legal, subscreveu a petição de fls. 109/110, com a finalidade de requerer a juntada aos autos da Escritura Declaratória lavrada em 12.03.2004, por meio do qual o Sr. Pedro Feliciano Quilon Rodriguez presta esclarecimentos acerca do seu depoimento tomado a termo em 10.02.2003 (fls. 114 a 116). Citado documento foi juntado ao processo pela DRJ em Juiz de Fora (MG), em 28.06.2004 (fls. 117).

Em janeiro de 2005, uma vez mais, a interessada, por meio de seu representante legal, subscreveu a petição de fls. 118, objetivando requerer a juntada aos autos dos documentos de fls. 119 a 126, a fim de que fique demonstrado que as operações por ela praticadas foram acobertadas por documentação hábil, devidamente escrituradas nos livros fiscais e comerciais próprios, inclusive com prova do recebimento das mercadorias e seu respectivo pagamento do preço acordado. Referida documentação foi também objeto de juntada ao processo pela DRJ/JFA, em 03.02.2005 (fls. 127).

São partes integrantes dos autos deste processo os Anexos I e II, que tiveram suas folhas numeradas de 001 a 297.

Este é o Relatório.

Indeferida a impugnação apresentada, o órgão julgador de primeira instância sintetizou as razões para a procedência do crédito tributário na forma da ementa que segue:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

O MPF contém dois aspectos um interno e outro externo. No interno trata-se de uma ordem de serviço do superior hierárquico (delegado/inspetor) a seu subordinado, sobre cujo cumprimento, ou não, os julgadores administrativos de primeira e segunda instância não têm competência para emitir opinião, por estarem estruturalmente dissociados daquele ramo de hierarquia. É da competência exclusiva do delegado/inspetor autorizado a emitir o respectivo MPF mandar dar seguimento ou arquivar o lançamento processado com vícios nesse documento.

No aspecto externo o MPF é o instrumento pelo qual se assegura ao contribuinte, desde o início do procedimento fiscal, o pleno conhecimento do objeto e da abrangência da ação, em especial em relação aos tributos e períodos a serem examinados, com fixação de prazo para a sua execução, dando a ele (contribuinte), certos direitos que antes não dispunha.

A ausência, ou a extinção do MPF dá ao contribuinte o direito de resistência passiva, ou seja, o direito de não responder às intimações da autoridade fiscal, ou apresentar os documentos solicitados. Instituído por legislação infralegal, apenas especifica a competência genérica que detém o AFRF, por expressa disposição legal, portanto, seus vícios (do MPF) e mesmo sua ausência geram problemas de incompetência.

Os vícios ou a ausência do MPF tampouco são capazes de provocar vício formal, haja vista que, por definição legal, o vício de forma somente ocorre na violação de forma prescrita ou não defesa em lei e não em legislação. A violação na forma prescrita em legislação infralegal, em sede de processo administrativo fiscal, constitui mera irregularidade.

Mesmo quando a forma for prescrita em lei, se não houver expressa cominação de nulidade, para os casos de sua infringência, o julgador deve, pelo princípio da economia processual, considerar válido o ato que realizado sem essa formalidade alcançar sua finalidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. HIPÓTESES DE REVISÃO DE OFÍCIO.

Ocorrendo uma das hipóteses do art. 149 do CTN, a revisão de ofício que apurar crédito tributário, enseja o lançamento complementar.

AÇÃO FISCAL. FATO NOVO

Caracteriza-se como fato novo, dando autorização para nova ação fiscal para um período que já houve fiscalização de tributos internos, a constatação de irregularidade na comprovação da entrada de mercadorias estrangeiras.

DECADÊNCIA. MULTA.

O direito do fisco de constituir crédito tributário por imposição de penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração. Porém na ocorrência de dolo, fraude ou simulação o prazo, o termo inicial da contagem do prazo de decadência é sempre o primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o crédito já poderia ter sido constituído.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - I P I

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA DO ART. 463, I, DO RIPI/98. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS.

A adquirente deve comprovar a origem das mercadorias estrangeiras que vende em seu estabelecimento e não serve como prova notas fiscais com informações falsas acerca da origem das mesmas. É seu dever suspeitar da origem dos bens adquiridos, com as cautelas próprias do negócio que possui.

MULTA DO ART. 463, I, DO RIPI/98. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO.

A infração fica configurada, quando já tendo dado saída das mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua regular importação, na data da emissão das notas fiscais de venda.

Lançamento Procedente.

Cientificada acerca da decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ de Florianópolis – DRJ/FNS, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos apresentados em sua peça impugnatória, e requer o reconhecimento da nulidade do lançamento por vício formal, o reconhecimento de decadência, senão total, parcial, e, no mérito, a improcedência do auto de infração ante os seguintes fundamentos:

A regular entrada das mercadorias no estabelecimento da Recorrente, adquiridas no mercado interno de arrematante em leilões da RFB (fl. 191);

A improcedência da penalidade aplicada, pois “exigida de pessoa jurídica que não praticou a suposta infração objeto da norma legal” (fl. 196);

A incorreta apuração do valor que serviu de base para cálculo da multa, o qual, ao invés de ser o valor de saída, deveria ser o de aquisição (fl. 202);

A improcedência da autuação por calcular a penalidade com base em todas as vendas realizadas pela Recorrente, pois, dentre outras alegações, não foi demonstrado pela fiscalização o valor exato de cada relógio (fl. 203).

É o relatório.

## Voto

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso e passo à análise das razões recursais.

A Recorrente fundamenta seu pedido na ocorrência de diversos vícios, formais e materiais, que levariam a uma anulação do lançamento ou, alternativamente, ao reconhecimento de sua improcedência. Vamos a eles.

Do vício formal – nulidade do MPF complementar e do lançamento dele decorrente

A Recorrente inicia seu combate ao lançamento arguindo sua nulidade, ante o fato de que o Mandado de Procedimento Fiscal complementar que o lastreou se referiu a tributo diverso do MPF principal. Entende que, em razão disso, teria ocorrido cerceamento do seu direito de defesa.

Não comungo da tese da Recorrente. Isso porque, de plano, reconheço tratar-se de MPF complementar em virtude de erro de fato – no lançamento inicial, objeto do processo administrativo 18471.002063/2003-71, não foram considerados dois estabelecimentos da Recorrente, o que motivou a reabertura da ação fiscal.

Em se tratando de erro quanto às circunstâncias fáticas do lançamento, sua revisão é não somente possível como mesmo desejável ao sistema jurídico, sendo poder-dever da autoridade administrativa proceder à sua revisão, de ofício, nos termos do art. 149, VIII e IX, do CTN.

Assim, do ponto de vista puramente formal, se foram observados os requisitos normativos para reabertura da ação fiscal – e no caso concreto é incontroverso que houve autorização expressa do Delegado da Receita Federal para reabertura do MPF –, a revisão de ofício se revela possível.

Por outro lado, não vejo cerceamento do direito de defesa ao contribuinte se, em decorrência de erro de fato, houve reabertura da ação fiscal, com lavratura de lançamento complementar. Isso porque ao lançamento se segue todo um processo administrativo revisional, em que é assegurado ao sujeito passivo o pleno exercício de seu contraditório e ampla defesa, como aliás vem sendo feito em tela.

Logo, nem mesmo se adotássemos a concepção (doutrinariamente vencida) do *acertamento tributário*, comungada por Marco Aurélio Greco e Aurélio Pitanga Seixas Filho, de que o lançamento se destina a um acertamento do crédito tributário, sendo um complexo de atos que se desdobram desde as medidas de fiscalização até a decisão administrativa final sobre o crédito tributário, seria possível dar guarida ao pleito de cerceamento de defesa. No máximo há um risco maior de o lançamento ser reconhecido como improcedente, caso não se reúnam todos os elementos necessários à sua confecção. No entanto, tendo toda a materialidade para lançar, despicienda a participação do contribuinte nos atos fiscalizatórios, precisamente pelo fato de que, antes do lançamento, ainda não há crédito tributário formalizado contra si. Após esse ato inicial de exigência do crédito sim, a participação do sujeito passivo é imprescindível.

Frise-se ainda que, em se tratando de lançamento complementar, o trabalho de defesa do sujeito passivo já se encontra basicamente delineado na tese posta no auto de infração inicial. Assim, não havendo prejuízo, não há como se reconhecer nulidade – valendo o brocardo *pas de nullité sans grief*.

Destarte, não acolho o primeiro argumento do recurso.

#### Da decadência

Em seguida ao primeiro argumento, a Recorrente requer seja atestada a decadência do crédito tributário, diante do fato de que (i) a notificação regular do lançamento ocorreu após o decurso do prazo a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN, ou mesmo, (ii) com relação à nota fiscal n. 14, ainda que se aplique a regra do art. 173, I, do CTN, seria forçoso reconhecer sua caducidade para fins de lançamento.

O auto de infração foi regularmente notificado ao sujeito passivo no dia 24/10/2003, conforme se vê de fl. 25. As notas fiscais objeto do questionamento do contribuinte (ns. 14 e 172) foram emitidas respectivamente em 09/4/1997 e 21/5/1998.

Com relação aos fatos objeto do presente lançamento, entendo ser aplicável a regra do art. 173, I, do CTN. Isso porque, como bem destaca a decisão recorrida, o art. 150, § 4º, do CTN, por disposição expressa não é aplicável aos casos de dolo, fraude ou simulação.

No caso em tela, a situação que se afigura é de fraude – pois nitidamente se percebem incongruências nas informações constantes das notas fiscais e a realidade fática das mercadorias postas à venda pela Recorrente e mesmo do seu ramo do comércio, o que será ventilado mais pormenorizadamente no exame do mérito.

De todo modo, no que tange a aplicação da regra para contagem do prazo decadencial, filio-me à tese da decisão recorrida e também da decisão proferida pelo CARF à própria Recorrente no processo 18471.002063/2003-71, destinado à revisão do lançamento tributário principal, objeto de revisão de ofício para fins de complementação da matéria fática pelo auto de infração que ora é objeto de julgamento. Tomo a liberdade de transcrever o excerto do Acórdão vencedor – vencedor precisamente na matéria de decadência:

#### DECADÊNCIA. MULTA.

O direito de o fisco efetuar o lançamento de ofício para imposição de multa regulamentar se extingue em cinco anos, consoante regra prevista no art. 173, I, do CTN.

(Acórdão n. 3301-00.151 – 3ª Câmara – 1ª TO – Relator Designado Cons. Maurício Taveira e Silva – sessão de 09 de julho de 2009)

No entanto, independente da regra de decadência aplicável, o que se tem em termos concretos é a desconsideração das notas fiscais da Comercial Hispano Lusitana Ltda. como documentos hábeis para acobertar a entrada regular das mercadorias. Tanto assim que o demonstrativo de apuração confeccionado pela autoridade administrativa se refere somente ao exercício de 1998, e em nenhum momento o montante autuado se identifica com a nota fiscal n. 14 (a única que, em tese, seria objeto de decadência).

Assim, rejeito a preliminar de decadência do crédito tributário objeto do presente lançamento.

#### Quanto ao mérito

Iniciando a análise do mérito, percebe-se que a Recorrente se preocupa excessivamente com um depoimento prestado pelo vendedor das mercadorias, emitente dos documentos fiscais que deram azo à ação fiscal que desembocou no lançamento ora sob exame.

A Recorrente busca, a todo custo, desconstituir o depoimento do Sr. Pedro Rodriguez, que declarou à Receita Federal, durante ação fiscal, ter emitido as notas “de favor” para permitir o acobertamento das entradas de mercadorias revendidas pela Recorrente. Inclusive um dos pleitos preliminares da Recorrente, abordado em conjunto com a presente alegação de mérito, é o pedido de anulação do lançamento porquanto baseado em um depoimento nulo por problemas particulares do depoente.

Além disso, a Recorrente é bastante enfática na circunstância de que adquiriu as mercadorias regularmente no mercado interno, junto a revendedor arrematante de mercadorias em leilões da RFB.

Sobre o depoimento do Sr. Pedro Rodriguez, entendo que sua anulação em nada auxilia a Recorrente, e seu eventual desentranhamento dos autos, ou mesmo desconsideração para os fins do presente processo, não desnaturam a exigência da multa regulamentar.

Isso porque o depoimento prestado é apenas um indício – aliás, o mais fraco de todos eles. Declarações de particulares não se prestam a muito relevo em matéria tributária, seara na qual a documentação tende a refletir a verdade material tão perseguida na revisão do lançamento tributário, seja na via administrativa ou judicial.

A rigor, sendo bastante objetivo os fatos postos a julgamento são: uma joalheria de renome internacional alega ter adquirido, para revenda, relógios de marcas mundialmente festejadas a aproximadamente R\$ 100,00, junto a arrematante de mercadorias apreendidas em leilões da Receita Federal do Brasil.

A alegação da Recorrente chega a ser assustadora do ponto de vista das relações jurídicas de direito privado que mantém com seus clientes. Felizmente o processo administrativo fiscal é revestido de sigilo, que impede que certas informações cheguem a público. Pois o mesmo motivo que expõe ser bastante duvidoso o recebimento dessa alegação pelo mercado consumidor, ocorre com o julgador: a alegação foge ao senso comum. Mercadorias apreendidas em leilões da Receita Federal são de procedência duvidosa, e o preço de aquisição destoa em absoluto do preço médio dessas mercadorias.

Qual seria então o dever instrumental da Recorrente, para tentar desfazer esse senso comum que norteia a interpretação de seus atos? Provar, em primeiro lugar, que o preço de aquisição no mercado é esse. Juntar notas fiscais emitidas pelos fabricantes, ou distribuidores dessas mercadorias para revenda. Essa comprovação poderia vir ainda por demonstração contábil, indicando o custo médio de aquisição dessas mercadorias; bem como outras formas mais robustas do que o mero ataque retórico ao quanto levantado pela ação fiscal.

Igualmente, buscar comprovar a regularidade da operação pelos documentos que, além de questionados pelo fisco, possuem informações que efetivamente escapam do senso comum, não oferece grande socorro ao sujeito passivo.

Ausente essa documentação, a defesa começa a se revelar vulnerável.

Restam duvidosas, portanto, as alegações de mérito da Recorrente, pois em momento algum ela demonstra que realmente aqueles relógios, adquiridos por um preço praticamente simbólico, foram postos à venda para o mercado de varejo, junto com outros.

Toda a defesa então fica posta em xeque se documentalmente a Recorrente não confronta essa questão singela levantada pelo lançamento, quanto ao mérito: os relógios postos para revenda foram adquiridos de forma irregular, pois as notas fiscais que acobertam suas entradas contêm informações indignas de fé.

Essas circunstâncias, aliadas à inidoneidade da pessoa jurídica arrematante-fornecedora em dado período, confrontam mais ainda a robustez dos argumentos da Recorrente.

Assim é que, quanto ao mérito, nada obstante todo o esforço despendido pelo sujeito passivo, não encontro razões suficientes para ilidir a ação fiscal, filiando-me ao quanto decidido no processo 18471.002063/2003-71, cuja ementa tomo a liberdade de transcrever:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA REGULAMENTAR. Constatado por meio de fiscalização regular que a contribuinte entregou a consumo produto de procedência estrangeira, com entrada em seu estabelecimento de forma irregular, nos termos do art. 463, I, do RIPI/98, enseja a aplicação da multa igual ao valor comercial da mercadoria.

Por fim, no que tange à equivocada quantificação da base de cálculo para aplicação da multa regulamentar, também não encontro vícios na apuração efetuada pela autoridade administrativa. Isso porque o valor comercial não é necessariamente o valor de entrada das mercadorias, e sim o valor de mercado. E, ainda que assim não fosse, o valor das entradas das mercadorias objeto do presente lançamento é totalmente questionável – tendo sido inclusive o que despertou a autoridade administrativa para detectar a aquisição irregular dos produtos postos à venda.

## Conclusão

Ante todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE o provimento, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração ora guerreado.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

CÓPIA